



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 08/04/14

40 TC-001376/003/08

Embargante(s): Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba.

Responsável(is): Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Graziela Nóbrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹ opostos pela **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP**, por meio da Procuradoria Geral da Autarquia², em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 03/12/13³, julgou irregulares o **Pregão Presencial nº 31/2007** e o

¹ Peça protocolada em 29/01/14, juntada a fls. 1063/1071, acompanhada dos documentos de fls. 1072/1077.

² Dr.ª Fernanda Lavras Costallat Silvado, Procuradora de Universidade Subchefe (OAB/SP 210.899).

³ Integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, assim como pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decorrente **Contrato**⁴ celebrado entre a **Universidade** e a **M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.**, objetivando a execução de serviços de limpeza pública naquela Universidade, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba.

Na R. Decisão foi determinado o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicada multa ao Professor Doutor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e autoridade responsável pela assinatura do Ajuste, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma, por inobservância aos artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II e 43, IV, todos da Lei Federal 8.666/93.

O V. Acórdão foi publicado no DOE de 28/01/14.

O juízo desfavorável pautou-se nos seguintes fatores: (i) exigência restritiva contida no item 7.2.- d do Edital⁵, que resultou na desclassificação de 03 proponentes, dentre as quatro participantes; (ii) ausência de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários do objeto licitado; (iii) falta de prova da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, e (iv) prestação de garantia em desacordo com a Cláusula Sétima do Ajuste.

1.2 Sustenta a Subscritora dos Embargos que, em nenhum momento, o V. Acórdão ***“(...) tratou de aspectos tidos como irregulares referentes ao contrato celebrado, de modo que é possível concluir que o mesmo não foi aprovado por esta C. Corte por uma questão de acessoriedade”*** (destaque e grifos do texto).

⁴ Assinado em 16/04/08 – R\$ 1.290.950,57 – prazo de execução: 12 meses.

⁵ 7.2. – As propostas deverão conter:

d) Planilha Orçamentária detalhada, elaborada em conformidade com os elementos constantes do Anexo I – Caderno Técnico, contendo os valores unitários e totais, incluindo toda infraestrutura e mão de obra requerida no objeto, tais como: materiais, equipamentos, produtos, veículos, transporte e demais despesas necessárias para a efetiva e perfeita execução do objeto, além dos impostos, taxas e encargos incidentes, devendo contemplar todas as etapas de execução, resultado do método executivo adotado pelo licitante, de forma que os serviços executados totalizam o preço global referido na alínea “c”. Devem os licitantes apurar diferenças oriundas de eventuais erros, omissões ou diferenças de conceitos de apropriação constantes nos documentos fornecidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a apropriação dessas quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deste modo, entende que “(...) se o julgamento irregular se deu em virtude de problemas detectados no edital da licitação e em atos realizados após o certame, mas antes da assinatura do contrato, e não propriamente por defeitos neste instrumento, a multa pecuniária aplicada (cujo cabimento será discutido em sede de recurso ordinário) não deveria ter sido dirigida ao servidor que apenas assinou o ajuste. Porém, não foi isto que se verificou, pois foi aplicada ao servidor que assinou o contrato, embora no cabeçalho do r. julgado conste expressamente o nome da autoridade responsável pela abertura e homologação do certame licitatório (...). Ao indicar as autoridades responsáveis por cada ato o v. acórdão delimitou e especificou a responsabilidade de cada um no presente processo, mas tal divisão não refletiu no momento desta C. Câmara aplicar a multa pecuniária (...). Nos termos da Resolução GR nº 17/2010 (documento anexo), o Magnífico Reitor da UNICAMP delegou competência ao Coordenador Adjunto da DGA para autorizar a abertura e homologar os certames licitatórios (...). Portanto, a autoridade apontada no cabeçalho do v. acórdão tinha expressa competência delegada pelo Magnífico Reitor para os atos que praticou, que teve alguns aspectos considerados irregulares por esta C. Câmara, de modo que descabida a aplicação de multa ao Prof. Dr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues, que, repita-se, apenas assinou o contrato”.

Nesse contexto, conclui que a aplicação da multa mostra-se contraditória, merecendo ser excluída, uma vez que a Autoridade foi punida por atos que não praticou.

1.3 A **D. Procuradoria da Fazenda do Estado** manifestou-se pela rejeição dos Embargos Declaratórios (fls. 1080).

1.4 O **D. Ministério Público de Contas**, por não vislumbrar a apontada contradição, posicionou-e pelo conhecimento preliminar da pretensão, e, no mérito, propôs a sua rejeição (fls. 1081/1082).

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A Embargante possui legitimidade para postular, e a medida foi protocolada no prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, eis que o V. Acórdão foi publicado no DOE em 28/01/14 e o ingresso da peça ocorreu em 29/01/14.

Nessas condições, por haverem sido satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93, **em preliminar**, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, os argumentos ora suscitados não comportam acolhimento, pois os apontamentos que ensejaram a imposição da pena pecuniária envolvem questões relacionadas com o próprio mérito, pretendendo a Embargante obter o reconhecimento por parte desta Corte de que não possuía responsabilidade sobre os atos impugnados.

Ocorre que, a despeito da ocorrência ou não de alguma impropriedade na apreciação da matéria, o fato é que os embargos de declaração não se prestam a promover alteração do julgamento, só sendo admitida a atribuição de efeitos infringentes em situações excepcionais, a exemplo do TC-306/002/07.

Assim, pelas vias recursais adequadas, poderão ser oferecidos e apreciados os argumentos que, eventualmente, venham a demonstrar a existência alguma incorreção na Decisão embargada.

Por todo o exposto, **VOTO pela rejeição dos Embargos de Declaração** em exame, mantendo-se, via de consequência, os termos da R. Decisão desta Colenda Câmara.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO